**LEI Nº 5.254, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

***Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Não será exigido pagamento da tarifa incidente sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros das pessoas que se apresentarem dentro das seguintes condições:

I - Ter entre 60 (sessenta) anos completos e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos;

II - Comprovar renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III - Estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único**. Os beneficiários referidos neste artigo precisarão apresentar, aos motoristas dos ônibus de transporte coletivo de Itaúna, carteira de identificação expedida pela Secretaria de Assistência Social do Município.

**Art. 2º** As empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros deverão anotar quantitativamente os usuários a que menciona esta Lei a cada serviço prestado.

**Parágrafo único.** Os usuários mencionados nesta Lei não passarão pela roleta.

**Art. 3º** A garantia assegurada nesta Lei será considerada como de responsabilidade social da empresa concessionária.

**Art. 4º** Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna - MG, 21 de dezembro de 2017.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Élvio Marques da Silva**
Secretário Municipal de Assistência Social

**Jardel Carlos Araújo**
Procurador-Geral do Município

(vereador: AFS)